

**LEI Nº 2.608, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2.000.**

“Dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral, e de outras radiações eletromagnéticas, no Município de Tremembé”.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**ARTIGO 1º** - A instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral, e de outras radiações eletromagnéticas, no Município de Tremembé, fica sujeita às condições estabelecidas nesta lei.

**ARTIGO 2º** - Estão compreendidas nas disposições desta lei, as antenas transmissoras que operam na faixa de frequência de 100 kHz (cem quilohertz) a 300 Ghz (trezentos gigahertz).

Parágrafo Único – Excetuam-se do estabelecido neste artigo as antenas associadas a:

- I - Radares militares ou civis de defesa e de controle de tráfego aéreo;
- II - Rádio amador, faixa do cidadão e similares;
- III - Rádio comunicadores de uso exclusivo das polícias militar, civil e municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, e controle de tráfego;
- IV - Rádio comunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos e aéreos,
- V - Produtos comercializados como bens de consumo, tais como telefones celulares, brinquedos, modelos e miniaturas de veículos com controle remoto, e outros.

**ARTIGO 3º** - A instalação de uma antena transmissora de radiação eletromagnética deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a da radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por esta lei, não ultrapasse 100  $\mu\text{W}/\text{cm}^2$  (microwatt por centímetro quadrado), em qualquer local passível de ocupação humana.

**ARTIGO 4º** - Quando não cumprida a exigência do artigo anterior, a Prefeitura Municipal, por meio da Assessoria de Saúde, intimará a empresa responsável pela instalação de nova antena, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda às alterações necessárias, de forma a reduzir o nível de densidade de potência aos limites estabelecidos.

§ 1º - Se for necessária a redução ou interrupção das transmissões, por parte de uma ou mais instalações, deverá adequar-se primeiramente a que aumentou sua radiação ou a que entrou em funcionamento, em data mais recente.

§ 2º - A não adequação da instalação, no prazo estabelecido neste artigo, acarretará na interrupção da emissão de radiação, com lacração da mesma.

**ARTIGO 5º** - O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 30 metros de distância da divisa do imóvel onde estiver instalada.

**Parágrafo Único** - Os imóveis construídos após a instalação da antena, que estejam situados total ou parcialmente, na área delimitada neste artigo, serão objeto de medição radiométrica, porém não haverá objeção à permanência da antena, se estiver sendo respeitado o limite máximo de radiação previsto no artigo 3º, desta lei.

**ARTIGO 6º** - O limite externo da base da torre de sustentação da antena transmissora, deverá estar, no mínimo, a 5 (cinco) metros de distância das divisas do lote em que estiver instalada, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

**ARTIGO 7º** - Para a instalação e início de operação das antenas de que trata esta lei, a Prefeitura Municipal exigirá do interessado, a apresentação de um laudo pericial elaborado por um físico ou engenheiro especializados na área de radiação, no qual constem as medidas nominais dos níveis de densidade de potência, nos limites do imóvel em que estiver instalada a antena e nas edificações vizinhas, situadas dentro de um raio de 250 (duzentos e cinquenta) metros da base da torre da antena, bem como a apresentação do projeto construtivo da torre, instalações e equipamentos, e do projeto de paisagismo do conjunto das instalações.

§ 1º - O laudo será submetido à apreciação da Assessoria de Saúde, por ocasião da instalação e início de operação da antena, e repetido anualmente, para controle, e os projetos construtivo da torre e de paisagismo, à aprovação prévia da Vigilância Sanitária.

§ 2º - As medições deverão ser feitas com equipamentos comprovadamente calibrados dentro das especificações do fabricante, e deverão abranger a densidade de potência emitida por integração das diversas faixas de frequência, dentro do espectro a que se refere o artigo 2º desta lei.

§ 3º - A realização das medições deverá ser feita previamente comunicada à Prefeitura Municipal, com indicação dos locais, pontos, dia e hora de sua realização.

§ 4º - A Assessoria de Saúde acompanhará as medições, podendo indicar outros pontos que devam receber medição.

**ARTIGO 8º** - As antenas transmissoras somente poderão entrar em operação após a aprovação dos projetos construtivos e paisagísticos e a concessão do alvará sanitário, expedido pela Assessoria de Saúde, a aprovação dos projetos construtivo e paisagístico, e expedição do alvará de construção, pela Assessoria de Planejamento e Obras, e expedição de alvará de funcionamento, observados os critérios estabelecidos nesta lei e outros determinados por leis e regulamentos aplicáveis à matéria.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**  
(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

**ARTIGO 9º** - O Prefeito Municipal constituirá uma comissão, composta por representantes da Assessoria de Saúde, Assessoria de Planejamento e Obras e da sociedade civil organizada, para promover a realização de um diagnóstico eletromagnético do Município, no prazo de 90 (noventa) dias.

**ARTIGO 10** - Fica acrescentada à alínea F - Inciso II, do artigo 32 da Lei Municipal nº 1.243, de 13 de dezembro de 1983 as atividades elencadas no artigo 1º da presente lei.

§ 1º - Fica proibida a instalação e construção de atividades dispostas no "caput" deste artigo na Zona Central do Município - ZC, de modo a preservar as características arquitetônicas dessa Zona.

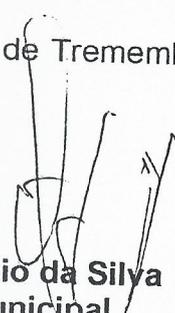
§ 2º - Fica proibido, em todo o Município, a instalação de atividades previstas no "caput" deste artigo ou em locais compreendidos em área até um raio de 100 (cem) metros de distâncias de hospitais, casas de saúde, maternidades, escolas, creches e templos religiosos.

**ARTIGO 11** - Esta lei, no que for necessário, poderá ser regulamentada a qualquer tempo, por decreto do Poder Executivo.

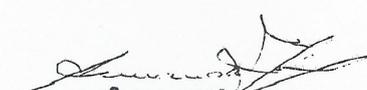
**ARTIGO 12** - Os parâmetros e exigências estabelecidos nesta lei para a instalação de antenas transmissoras, não prejudicam a validade de outros eventualmente estabelecidos na legislação de uso e ocupação do solo e em outras leis que possam aplicar-se a esse tipo de instalações.

**ARTIGO 13** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 14 de dezembro de 2.000.

  
**Orozimbo Lúcio da Silva**  
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 14 de dezembro de 2.000.

  
**Armando Iori**  
Assessor de Gabinete